

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº /2025**

**SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE COMBATE À CYBERPEDOFILIA E
ADULTIZAÇÃO, "LEI FELCA", ESTABELECE
MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e
eu, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO, a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída no Município de Campo Largo a Política Municipal de Combate à Cyberpedofilia, Adultização e Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, denominada "Lei Felca", com o objetivo de estabelecer um conjunto de ações integradas e mecanismos de responsabilização para a prevenção, a repressão e o combate a todas as formas de abuso e exploração sexual infantojuvenil na internet.

Art. 2º São diretrizes fundamentais da presente Lei:

I - A proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

II - A atuação transversal, integrada e monitorada entre as Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Comunicação Social;

2283/2025
30/09/25



III - O fomento à participação e à corresponsabilidade da sociedade civil, de organizações não governamentais e da iniciativa privada na execução das políticas de que trata esta Lei;

IV - A promoção de uma cultura de paz, respeito, segurança e responsabilização no ambiente digital e fora dele.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, a Política Municipal de que trata esta Lei prevê as seguintes ações estratégicas:

I - Prevenção e educação:

- a) realização de campanhas educativas permanentes nas escolas da rede municipal para estudantes, mães, pais, responsáveis e profissionais da educação sobre os riscos do ambiente digital e a identificação de situações de aliciamento e abuso;
- b) produção e divulgação de material informativo para a população em geral, utilizando os canais oficiais de comunicação da Prefeitura e os equipamentos públicos;
- c) inclusão do tema da segurança digital e combate à cyberpedofilia nos programas de formação continuada dos profissionais da rede de ensino.

II - Acolhimento e denúncia:

- a) criação e ampla divulgação de canais de denúncia sigilosos no âmbito municipal;
- b) garantia de atendimento psicossocial e orientação jurídica gratuitos às vítimas e suas famílias;
- b) capacitação contínua para profissionais da saúde, da assistência social e da Guarda Municipal para a identificação de sinais de violência, o acolhimento adequado e o correto encaminhamento das denúncias.



III - Mobilização e visibilidade:

- a) divulgação permanente e ostensiva do Disque 100 em todos os materiais de comunicação da Prefeitura, nos transportes coletivos, em prédios públicos e em eventos municipais;
- b) estímulo a parcerias com empresas de tecnologia, provedores de internet e plataformas digitais para a promoção de ambientes online mais seguros.

Art. 4º Os agentes públicos municipais, em especial os das áreas da educação, saúde e assistência social, que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos que constituam indício ou confirmação de violência ou exploração sexual contra criança ou adolescente e deixarem de comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial competente, estarão sujeitos à apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do estatuto dos servidores públicos do Município de Campo Largo.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos comerciais com acesso público à internet, tais como lan houses, cibercafés, hotéis, motéis e similares, obrigados a afixar, em local visível ao público, cartazes informativos sobre os riscos da cyberpedofilia e os canais de denúncia, em especial o Disque 100.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma sucessiva pela autoridade fiscalizadora competente:

- I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II - multa no valor de 2 VRM, duplicada em caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias em caso de nova reincidência.

§ 2º Os valores arrecadados por meio das multas previstas neste artigo serão destinados integralmente ao Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Art. 6º O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, anualmente, um Relatório de Monitoramento da Política Municipal de Combate à Cyberpedofilia e Adultização de Crianças e Adolescentes, contendo, no mínimo:

- I - Dados estatísticos sobre denúncias recebidas e atendimentos realizados;
- II - Detalhamento das campanhas educativas e capacitações executadas;
- III - O montante dos recursos orçamentários aplicados na política;
- IV - Avaliação dos desafios e proposição de aprimoramentos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será encaminhado anualmente à Câmara Municipal de Campo Largo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. 30 de setembro de 2025.

SARGENTO LEANDRO CHRESTANO
VEREADOR